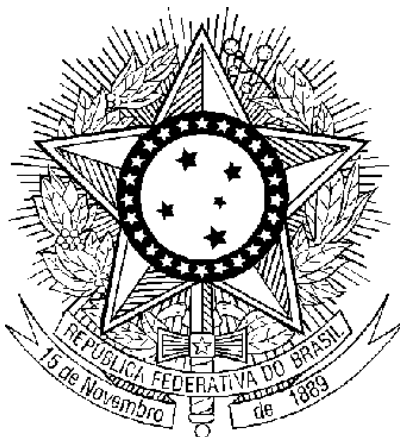


Avulso publicado
em 16/6/2009,
apensado ao PL nº
2.502/07.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.333, DE 2009 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Acrescenta novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2502/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de novo parágrafo:

“Art. 26.

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à exploração da província petrolífera da camada pré-sal.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente descoberta da enorme província petrolífera na camada pré-sal é, sem dúvida, um grande acontecimento para o País. O potencial de produção de petróleo e gás natural a partir desta nova área é extremamente promissor e de tal magnitude que modifica definitivamente o contexto energético do Brasil. As descobertas de vários campos nessa fronteira não só reforçam como também ampliam o desafio da Nação de transformar as vantagens da sua matriz energética em real benefício para o bem estar da sociedade.

A experiência mundial tem demonstrado que a simples existência desta riqueza natural não permite garantir que a sociedade que a possui usufrua ou se aproprie dos benefícios que dela possam ser gerados.

O País dispõe de um parque industrial com robustez de capital, de tecnologia e de capacidade gerencial, principalmente no que se refere à atuação da PETROBRAS.

Para garantir que a riqueza do pré-sal produza efetivos benefícios à população, deve-se examinar, com a profundidade e o cuidado que o tema requer, o modelo e o ritmo mais adequados para sua exploração.

No modelo regulatório estabelecido em 1997, e ainda vigente, o sistema de concessões busca atrair empresas que corram riscos em troca de plenos direitos de produção das jazidas descobertas. A contrapartida é o pagamento de royalties e de outras participações governamentais. O pré-sal, por suas dimensões e por apresentar baixo risco exploratório, quebra esse paradigma.

Diante da nova realidade, o Estado brasileiro tem a responsabilidade histórica perante a sociedade brasileira — os brasileiros de hoje e as gerações futuras — de reexaminar as condições em que essa riqueza deve ser explorada. O Estado brasileiro não pode abrir mão de suas responsabilidades perante o novo cenário que se vislumbra a partir do pré-sal. Desta forma, deve agir de forma decisiva na implantação de um modelo adequado de exploração dessas riquezas petrolíferas, tendo como premissa a defesa dos interesses maiores da sociedade brasileira.

Por estas razões estou apresentando o presente projeto de lei, a fim de resguardar à União a propriedade do petróleo extraído da província da camada pré-sal, nos termos da constituição federal. Sendo assim, espero o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

.....

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
